



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 026 /2020

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0933/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.03582-0

AUTUANTE: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

RECORRENTE: DELCOTTON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES. CARGA LÍQUIDA. DECRETO Nº 28.443/2006.** Falta de recolhimento em operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária. Violação ao disposto nos arts. 1º e 2º, inciso I do Decreto nº 28.443/06, bem como Arts. 73, 74, 687, §2º do Dec. nº 24.569/97. Preliminares de nulidade rejeitadas, por votação unânime. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea C, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado.

**PALAVRAS-CHAVES:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES. CARGA LÍQUIDA. DECRETO Nº 28.443/2006.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*A indústria de confecções, encomendante de servs., em operação interna, na condição de responsável p/pg. do ICMS ST.-Carga líquida (3%), incidente s/o vr. tt. de R\$ 1.200.000,00-Os servs., conjuntamente c/os tecidos e aviamentos empregs. no proc .ind. feita p/facção deve R\$ 36.000,00, multa=vr., vide inf. compl”.*

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/06, os agentes fiscais detalham os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.24521 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº. 2014.26526 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2014.29486 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2015.04957 (fls. 10).

O lançamento está embasado nos documentos acostados às fls. 12 a 121 dos autos;

Defesa tempestiva, conforme fls. 137 a 146 dos autos. A defesa apresentou a documentação probatória da improcedência da autuação às fls. 147 a 789 dos autos.

O processo julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 790 a 795 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática, interpôs recurso ordinário, conforme fls. 800 a 811 nos autos, arguindo, basicamente, a nulidade do lançamento por inobservância do art. 33 do Decreto 25.468/99 e improcedência da autuação em face da incidência apenas de ISS na operação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº. 153/2019 (fls. 815 a 818) recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a improcedência da autuação. O representante da douta Procuradoria-Geral ratificou referido parecer, conforme fls. 819 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, indústria de confecção, na condição de encomendante de serviços, deixou de recolher ICMS Substituição Tributária - Carga Líquida de 3% -, incidente sobre o montante de R\$ 1.200.000,00 referente aos serviços realizados por facção.



A atuada é cadastrada na SEFAZ/CE sob o CNAE fiscal 141180-1 – Fação de roupas íntimas – estando suas operações sob a égide do Decreto nº 28.443/06, o qual determina o regime de substituição tributária nas operações realizadas, conforme o disposto no artigo abaixo reproduzido:

**Decreto nº 28.443, de 2006**

*Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e os produtos de aviamento que indica.*

*Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção:*

- I - tecido;*
- II - linha de coser;*
- III - botão;*
- IV - entretela;*
- V - zíper;*
- VI - botão de pressão;*
- VII - Etiqueta tecida;*
- VIII - elástico;*
- X - colarinho;*
- XI - cós;*
- XII - velcro.*

Quanto ao tributo devido, este deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 3%, a teor do art. 2º do referido decreto, *in verbis*:

*Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:*

***I - nas operações internas realizadas pelas indústrias de tecidos e aviamentos, 3% (três por cento) sobre o valor praticado.***

*II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:  
(original sem destaque).*

Na presente hipótese, a empresa remeteu mercadorias para beneficiamento por empresa de fação, sendo, portanto, responsável pelo recolhimento do ICMS ST-Carga líquida, consoante o disposto no Decreto nº 28.443/2006.

No entanto, conforme demonstrou o agente fiscal atuante, o contribuinte promoveu a operação sem incidência tributária, posto que sujeita a diferimento, no entanto, o imposto é devido após o encerramento deste.

**Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:**

*I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;*

**II - encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido:**

**a) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da saída dos produtos do estabelecimento encomendante;**

**b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, quando não ocorrer o seu retorno.**

*§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da saída subsequente ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.*

**§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.**

Dessa forma, é inconteste que o imposto incide na operação e que o contribuinte não tributou os serviços prestados pela facção, fato que implicou falta de recolhimento de ICMS.

Quanto à nulidade arguida pela parte, sob o argumento de que *no corpo ao Auto de Infração não consta o prazo no qual o contribuinte poderia recolher o crédito tributário com multa reduzida* deve ser rejeitada, tendo em vista que o formulário do Auto de Infração possui intimação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito tributário com multa reduzida ou interposição de impugnação.

Quanto à alegação de que a autuação feriu o princípio do não confisco, com a aplicação da multa confiscatória correspondente a 100% do valor do imposto lançado, urge esclarecer que a este Órgão Julgador não compete apreciação de inconstitucionalidade de normas que não tenham sido assim Declaradas pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Súmula Vinculante, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, que rege processo administrativo tributário, *in verbis*:

*Art. 48. Omissis.*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

*I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*

*II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*

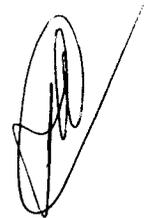
*III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.*

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância, decidindo pela *PROCEDÊNCIA* do presente lançamento de ofício nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se que embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente, não compareceu para apresentação de sustentação oral.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDIT TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	1.200.000,00
ICMS (3%).....R\$	36.000,00
MULTA .....R\$	36.000,00
<b>TOTAL .....R\$</b>	<b>72.000,00</b>

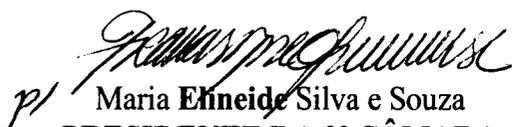


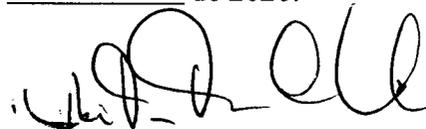
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DELACOTTON IND. E COM. DE CONFECCÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes decisões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegativa de que no corpo ao Auto de Infração não consta o prazo no qual o contribuinte poderia recolher o crédito tributário com multa reduzida** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o formulário do Auto de Infração possui intimação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito tributário com multa reduzida ou interposição de impugnação. **2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**, foi rejeitada por unanimidade de votos, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se que embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente, não compareceu para apresentação de sustentação oral.

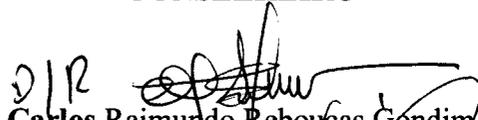
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2020.

  
Maria Elaine Silva e Souza  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
CONSELHEIRO

  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
CONSELHEIRO

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Henrique José Leal Jereissati  
CONSELHEIRO

  
Rafael Pereira de Souza  
CONSELHEIRO